



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2024. Publicação: 01/04/2024. N° 058/2024.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-2ªPJEACD - 32024

Código de validação: 62F8D60615

Ref. SIMP n° 003449-509/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, pelos preceitos contidos no artigo 37, caput e inciso XV, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; no artigo 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; no artigo 25, inciso IV, letras “a” e “b”, da Lei Nacional n° 8.625/93; e no artigo 26, inciso V, letra “b”, da Lei Complementar Estadual n° 13/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que o princípio da Impessoalidade também faz parte dos pilares fundamentais da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, e exige que todas as ações e decisões dos agentes públicos sejam pautadas pela imparcialidade, sem favorecimentos pessoais ou discriminações, visando à igualdade perante a lei;

CONSIDERANDO que a Moralidade Administrativa é desenhada pela doutrina como o nexo entre os comandos jurídicos e os valores éticos da sociedade em geral, sendo um ponto de intersecção entre as esferas jurídica e ética em sentido estrito, fator legitimador da própria produção jurídico-administrativa, logo, a Administração Pública deve sempre obedecer a um juízo de adequação entre a atuação administrativa concreta e a “moral administrativa”, estabelecendo, de pronto, se a medida é compatível ou não com o conjunto de valores que a sociedade erigiu objetivamente como modelos à condução de sua máquina administrativa;

CONSIDERANDO a Res. CFN n.º 600/2018 que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados nos termos do Art. 2º, II, em que define 1 (um) nutricionista com carga horária de 30 (trinta) horas semanais para cada 30 (trinta) leitos em Hospitais de média complexidade;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício-2ªPJEACD - 488/2023 fora solicitado à Secretaria de Saúde do Município de Açailândia para tomar as medidas necessárias no que tange a lotação de nutricionista para o quadro funcional no Hospital Municipal de Açailândia (HMA) e, que, em resposta ao expediente supramencionado, por intermédio do Ofício n.º 2089/2023 - GAB/SEMUS, datado de 23/10/2023, onde o Secretário Municipal de Saúde afirma que, ‘o candidato aprovado, será convocado para integrar o quadro de servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde para atuar no Hospital Municipal de Açailândia’. Mas, até a presente data, o referido profissional não foi convocado para quadro efetivo do referido Nosocômio.

CONSIDERANDO as informações colhidas in loco pelo Técnico Ministerial no bojo do Relatório de Diligência n.º 06/2024, no qual afirma que o Hospital Municipal de Açailândia possui 159 leitos hospitalares, sendo 90% destes ocupados, contando com apenas duas servidoras Nutricionistas, responsáveis em atender tal demanda.

RESOLVE, RECOMENDAR aos senhores ALUISIO SILVA SOUSA e

JOHNATHAS DE OLIVEIRA SILVA, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde respectivamente, no âmbito de suas competências para que, no prazo de 30 (trinta) dias, convoque a servidora aprovada no concurso para o cargo de Nutricionista a ser lotada no Hospital municipal de Açailândia, tendo em vista a necessidade comprovada por visita in loco e informações da direção do nosocômio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências sugeridas, o não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais por parte desta 2ª Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.

No prazo de 15 dias, encaminhar as informações a esta Promotoria de Justiça a respeito do acatamento a esta Recomendação.

Solicito, por fim, que a resposta à presente recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao seguinte endereço de e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 25/03/2024 às 12:51 h (*)

DENYS LIMA RÊGO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2024. Publicação: 01/04/2024. N° 058/2024.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-2ªPJBAL - 172024

Código de validação: 31D359BD00

Antonio Lisboa de Castro Viana Junior, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta “TAC”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos “direitos humanos de terceira geração”

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o Art. 182 § 2º da CF/88.

Resolve converter a Notícia de Fato nº. 001594-274/2022 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Strictu Sensu nº 001594-509/2022, determinando-se:

I) A autuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário e, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

II) Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, além de anexar ao Procedimento, devendo ser anotado, ainda, como assunto: fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta “TAC”;

III) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: diarioeletronico@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.

assinado eletronicamente em 25/03/2024 às 14:29 h (*)

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-3ªPJSI - 122024

Código de validação: DC4AAF8D09

PORTARIA-3ªPJSI – 122024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando a complexidade dos fatos apontados em atendimento ao público (SIMP nº 000678-267/2024), em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referente ao direito à Infância e Juventude;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

Considerando, por fim, que passei a responder pela presente Promotoria de Justiça a partir do dia 14/01/2024 (PORTARIA-GAB/PGJ - 262024) e devido à grande quantidade de processos judiciais, audiências e atendimentos, além da suspensão dos prazos dos procedimentos existentes, somente foi possível a movimentação dos autos na presente data.

RESOLVO